



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000287384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006789-58.2023.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante/apelada MÁRCIA DIAS PAIÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso da autora, com redistribuição da sucumbência. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1006789-58.2023.8.26.0077

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante/Apelado: Márcia Dias Paião

Apelado/Apelante: Banco Itaú Consignado S.a

Comarca: Birigüi - 2ª Vara Cível

Juiz prolator: Lucas Gajardoni Fernandes

Voto nº 1972

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral.

Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambas das partes.

Princípio da dialeticidade. Conhecimento do recurso do réu, delimitação da insurgência em suas razões recursais.

Recurso do réu: preliminar de cerceamento de defesa afastada. Magistrado, na qualidade de destinatário das provas, que deve indeferir provas que entender desnecessárias para formação de seu convencimento. Desnecessária a produção de prova oral, que não é substitutiva da prova pericial, própria para a hipótese dos autos. Réu que não se desincumbiu do ônus probatório. Aplicável a tese do Tema nº 1061, do Superior Tribunal de Justiça. Fraude configurada.

Restituição de valores em dobro afastada. Ausente prova de má-fé e dos requisitos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Admitida a compensação.

Recurso da autora: dano moral não configurado. A responsabilidade objetiva da instituição financeira não dispensa a prova do dano, que não é in re ipsa. Ausência de prova de repercussão relevante. Impugnação após quatro anos do início dos descontos. Alegação de prejuízo à subsistência que não se coaduna com a inércia da autora. Compensação do valor disponibilizado e não devolvido é devida, pois consectário lógico do acolhimento da pretensão declaratória. Alegação de enquadramento como amostra grátis incompatível com a origem fraudulenta da operação.

Redistribuição da sucumbência.

RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO para afastar a restituição em dobro dos valores, com observação quanto aos valores para compensação.

RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral, julgados parcialmente procedentes pela r. sentença de fls. 266/269, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar nulo o contrato descrito na inicial, condenando a parte requerida a devolver, em dobro, todos os valores indevidamente descontados do benefício da parte requerente relacionados a ele, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária desde a citação. Do montante poderá ser descontada a quantia depositada na conta da requerente. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais. Fixo honorários advocatícios em favor da parte requerente em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, CPC, e, em favor da parte requerida, em 10% sobre o proveito econômico obtido (valor do pedido de indenização por danos morais). Observe-se com relação à parte requerente a gratuidade de justiça que lhe foi conferida.”.

Inconformada, a autora recorreu (fls. 272/285) reiterando o pleito de indenização por dano moral, o desconto decorreu de fraude, o dano seria *in re ipsa*. Defendeu ser indevida a compensação, não solicitou o empréstimo, assim equivalente a amostra grátis. Requereu o provimento do recurso com a reforma parcial da sentença para condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral e afastamento da determinação de compensação.

Ofertadas contrarrazões (fls. 333/343), o réu sustentou ter agido no exercício regular do direito, não haveria prova de dano moral à autora. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

O réu também interpôs apelação (fls. 286/314), arguindo cerceamento de defesa, pois requereu a designação de audiência para

colheita do depoimento pessoal da autora e houve julgamento antecipado. No mais, defendeu a regularidade da contratação, afirmando que há correspondência entre a assinatura do contrato e aquelas do documento de identificação e procuração constante dos autos; bem como que o contrato tem como objeto o refinanciamento de operação anterior e foi disponibilizado o valor remanescente do mútuo em conta de titularidade da autora, não devolvido. Sustentou não ter agido de má-fé, sendo incabível a restituição em dobro. Requereu o provimento do recurso com a anulação da sentença e determinação de retorno à fase instrutória ou, alternativamente, a reforma integral da sentença e, subsidiariamente, o afastamento da devolução em dobro e ampliação da determinação de compensação com o valor total disponibilizado, a incluir aquele referente ao contrato refinanciado.

Contrarrazões pela autora (fls. 320/332) pleiteando pelo não conhecimento do recurso, as razões recursais são mera repetição e não trazem os fundamentos para reforma da sentença; não observado o princípio da dialeticidade. No mais, defendeu ser ônus do réu a prova da regularidade da contratação. Alegou ser devida a restituição em dobro. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

Recursos tempestivos e regularmente processados. Preparado o recurso do réu (fls. 315/316 e 359/360) e sem preparo o da autora em razão da gratuidade concedida.

É o relatório.

Inicialmente afasto a alegação de não conhecimento do recurso do réu. O apelante delimitou as razões de sua insurgência, quais sejam: o cerceamento de defesa e a regularidade da contratação. Ademais, inexistente qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa pela autora.

Também afasto a preliminar de cerceamento de defesa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diferentemente do alegado pelo réu, no despacho saneador de fls. 257/258 a desnecessidade de produção da prova oral foi devidamente fundamentada.

Ademais, não se olvide ser o juiz o destinatário da prova, cabendo a ele analisar se aquelas que já constam dos autos são suficientes para o julgamento, bem como indeferir aquelas cuja produção é inútil ou meramente protelatória.

Superadas as preliminares, no mérito o réu busca a reforma integral da sentença defendendo a regularidade da contratação do empréstimo consignado; enquanto a autora reitera o pleito de indenização por dano moral.

A autora negou na contratação do empréstimo consignado (contrato nº 596853697), instrumentalizado em 20 de maio de 2019. Em resposta, o réu trouxe cópia do contrato (fls. 111/117). Contudo, em sede de réplica, foi reiterado “não houve anuência da parte Autora para realizar nem o contrato, nem o suposto refinanciamento deste.” (fls. 237).

Estabelecida a divergência, cabia ao réu a prova da regularidade da contratação. Instado a manifestar-se sobre a produção de prova pericial grafotécnica, o réu não se opôs, todavia, desde que a autora arcasse com os honorários do perito.

Sendo assim, o inconformismo do réu não prospera, o ônus da prova era seu. A mera comparação visual entre as assinaturas não basta. A autenticidade do instrumento e da assinatura somente poderia ser verificada por meio de prova pericial, produzida sob contraditório.

Na hipótese é aplicável a tese fixada no tema repetitivo nº 1061, julgado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, sendo oportuno das razões da decidir do v. acórdão: “aqui não se cuida de inversão do ônus probatório com a imposição de a casa bancária arcar com os custos da perícia, mas sim quanto à imposição legal de a parte que produziu o documento suportar o ônus de demonstrar a veracidade da assinatura

constante no contrato e oportunamente impugnada pelo mutuário, o que abrange a produção da perícia grafotécnica. (...) Dessa forma, imputando-lhe o ônus de comprovar a autenticidade da assinatura aposta no documento carreado aos autos, caberá ao seu autor arcar com os custos da prova pericial.”.

Logo, a produção de prova pericial é a regra, sendo admitidos outros meios, se impossível sua produção, hipótese diversa dos autos. Daí porque a prova oral não tem o caráter substitutivo tal como defendido pelo réu.

Portanto, por não ter se desincumbido do ônus da prova, a sentença não comporta reparo quanto à procedência da pretensão declaratória. Não obstante, respeitado o entendimento do magistrado de primeiro grau, o recurso do réu comporta parcial provimento.

Isso porque, a despeito da evidência de fraude na contratação do empréstimo consignado; tal fato não implica configuração de má-fé do réu, que não se presume. *A priori*, a contratação era válida, não há qualquer indício de que o réu tenha contribuído ativamente para a fraude. Inexiste elementos seguros de falsificação grosseira. Em última análise, o réu foi vítima da própria negligência.

Ademais, para além da ausência de prova da má-fé do réu, porque previsto em contrato, o desconto das parcelas era devido; o que impossibilita a aplicação das disposições do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, admitida a compensação com o valor disponibilizado (R\$ 441,86 – fls. 183) devidamente corrigido, somado aquele correspondente ao saldo devedor à época da operação refinanciada (contrato nº 599553945 – fls. 158/172), eis que a autora afirmou não ter anuído com o refinanciamento, mas não negou a existência do contrato.

Consigne-se ser incabível ser a autora beneficiária de amostra de serviço ao qual imputa a pecha de defeituoso e que tem origem ilícita,

qual seja: a fraude.

Por fim, não configurado o dano moral.

Para que se configure o dano moral indenizável, a dor, o sofrimento, a tristeza, o vexame impingidos devem ser tais que, fugindo à normalidade, interferiram intensamente no comportamento e no bem-estar psíquicos do indivíduo.

Apesar da fraude, a responsabilidade objetiva do réu afasta a prova da culpa, mas não da ocorrência do dano. Sendo assim, não há prova consistente nos autos das consequências na esfera pessoal e psicológica da autora e no caso em apreço não há dano *in re ipsa*.

O contrato foi instrumentalizado em 8 de maio de 2019 (fls. 117), com início do desconto em junho de 2019. A ação foi ajuizada em 13 de setembro de 2023, ou seja, a insurgência da autora se deu após mais de quatro anos do início dos descontos.

A conduta da autora não afasta a desídia do réu na formalização do contrato, mas contribuiu para que os descontos se estendessem, o que não se coaduna com a afirmação de “os incorretos descontos comprometeram diretamente verba de caráter alimentar” (fls. 277).

Não se olvidando que o valor disponibilizado não foi devolvido, tanto que determinada a compensação. Tampouco há notícia de questionamento administrativo.

Logo, eventuais aborrecimento e dissabor não são indenizáveis.

Nesse mesmo sentido já decidiu esta Turma Julgadora:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Empréstimo consignado não reconhecido pela autora. Falsidade na

assinatura do contrato juntado pelo banco constatada por perícia. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Condenação do banco réu a restituir os valores cobrados indevidamente e indenizar a autora por danos morais em R\$5.000,00. APELO DO BANCO RÉU. Desconto de prestações indevido. Pretensão de devolução simples, ao invés de dobrada. Acolhimento. Conduta do banco não viola boa-fé objetiva. Fraude perpetrada por terceiro. Instituição que cobrou quantias conforme contrato que lhe foi apresentado, posteriormente impugnado. Entendimento do STJ. Responsabilidade objetiva do banco. Danos Morais Afastados. Falta de negativação do nome da autora, tampouco cobrança vexatória. Situação desagradável que configura mero aborrecimento. Danos morais inexistentes. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.”.

(TJSP; Apelação Cível 1000621-76.2023.8.26.0356; Relator: Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024)

Portanto, é o caso de se acolher parcialmente o recurso do réu.

Diante do parcial provimento do recurso réu, redistribuo a sucumbência. Arcará o réu com 70% das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados, com fulcro no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil em 11% do valor da condenação. Caberá à autora o pagamento de honorários advocatícios fixados em igual percentual incidente sobre o valor pretendido a título de dano moral, observada a gratuidade.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso da autora e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu** para afastar a restituição em dobro dos valores, com observação da inclusão do valor do contrato refinanciado no montante a ser compensado, nos termos da fundamentação supra;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

com redistribuição da sucumbência.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora